



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04072/11

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010. Regularidade. Cumprimento integral à LRF. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0780/12

RELATÓRIO:

O Processo TC-04072/11, integralmente digitalizado, corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de responsabilidade do então Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I - (DIAFI/DEAGE/DICOG I) deste Tribunal emitiu, com data de 15/11/12, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. A Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2010, fixou a despesa para o Tribunal de Contas do Estado no montante de R\$ 80.123.000,00, equivalentes a 1,33% da despesa total orçada para o Estado (R\$ 6.017.438.308,00), tendo sido realizado o montante de R\$ 81.210.162,02, o que representa 1,67% da Receita Corrente Líquida do Estado.*
- 3. Após o orçamento do TCE/PB sofrer modificações através de anulações e suplementações, o valor dos Créditos Autorizados atingiu a quantia de R\$ 81.996.772,00.*
- 4. As despesas correntes empenhadas representaram 98,97%, dos quais 85,47% em despesas com pessoal e encargos e encargos sociais, e 13,50% com outras despesas correntes. Quanto às despesas de capital, observa-se que o órgão realizou investimentos na ordem de R\$ 837.194,71 (1,03% do total empenhado no exercício).*
- 5. As receitas e despesas extra-orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 103.545.308,75 e R\$ 22.534.912,30.*
- 6. Os “Restos a Pagar” inscritos no exercício de 2010 alcançaram a quantia de R\$ 764.237,12, representando 0,94% da despesa orçamentária realizada.*
- 7. Foi empenhado, por meio de adiantamentos, o montante de R\$ 90.071,28, 40,15% menor que no exercício anterior.*
- 8. No exercício em análise, havia dois convênios em vigência, um com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/PROMOEX e outro com a Universidade Federal de Campina Grande/UFCG a fim de permitir o intercâmbio científico e tecnológico para a construção de sistema de informações geográficas de obras.*
- 9. Foram realizados 48 procedimentos licitatórios, sendo quatro cartas-convites, seis inexigibilidade, doze dispensas, uma ata de registro de preços e vinte e cinco na modalidade “pregão”.*
- 10. Os gastos com pessoal alcançaram o percentual de 0,91% da Receita Corrente Líquida do Estado – RCL, atendendo ao limite legal previsto na legislação pertinente (1,10%).*
- 11. Ao final do exercício, o quadro de pessoal do TCE apresentou um acréscimo de 4 servidores, passando do total de 450 servidores em dezembro de 2009 para 454 servidores em dezembro de 2010.*
- 12. Atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas na gestão em análise:*

<i>Atividades desenvolvidas</i>	<i>Exercício 2010</i>
<i>Inspeções in loco</i>	913
<i>Processos julgados</i>	5.093
– <i>Prestação de Contas Anuais</i>	661
– <i>Atos de Administração de Pessoal</i>	2.359
– <i>Licitações, Contratos e Convênios</i>	1.232
– <i>Adiantamentos</i>	39
– <i>Consultas</i>	28
– <i>Inspeções</i>	04
– <i>outros</i>	770

Fonte: Relatório de Atividades do TCE/PB.

13. *No ano de 2010, foram relacionados 429 responsáveis por desvios de recursos públicos, perfazendo um total de 368 acórdãos encaminhados ao Ministério Público para a proposição da devida cobrança executiva, totalizando o débito de R\$ 15.998.471,39 (Quinze milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos).*

Ao final do relatório introdutório, a Auditoria apontou um único item considerado como inconformidade, a saber:

- *Irregularidade no acúmulo de férias por mais de dois períodos consecutivos, de forma reiterada, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº 58/03, como também a jurisprudência pátria, deixam claro que a possibilidade de acúmulo refere-se exclusivamente a dois períodos, e apenas em caso de interesse público manifestado pela Administração.*

Tendo em vista o apontado no exórdio, o Relator, em obediência aos sagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação do ex-Gestor do TCE/PB, tendo o mesmo apresentado esclarecimentos e justificativas anexados aos autos.

Ao examinar a peça defensiva, o Órgão de Instrução considerou que não restou suficientemente clara a legalidade e a legitimidade da conversão de férias em pecúnia, mantendo a inconformidade inicialmente apontada, sem prejuízo da recomendação sugerida no sentido de aprimorar as práticas administrativas no tocante às férias.

O Ministério Público Especial, mediante Parecer da lavrada da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, propugnou pelo (a):

- a) Regularidade das contas em análise, de responsabilidade do Exmo. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, referente ao exercício de 2010;*
- b) Declaração de atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previsto na LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);*
- c) Recomendação à atual gestão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no sentido de buscar uma melhor organização do quadro de férias dos servidores, evitando a repetição da situação descrita nos autos, com o intuito de respeitar o direito de férias, constitucionalmente assegurado aos servidores, sem prejuízo dos serviços do referido Pretório*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § 1º do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Esta Corte de Contas também é alcançada pela determinação constitucional enquanto Ente público, momento em que desempenha, concomitantemente, sua missão de controle externo e sua obrigação de prestar contas pela movimentação de dinheiros públicos através do seu Gestor.

Neste norte, passo a discorrer sobre o único ponto destacado pela Auditoria com possível inconformidade, razões que fundamentam meu voto.

Conforme se extrai do relatório supra, a administração do TCE/PB realizou gastos com indenizações de férias não gozadas por servidores desta Corte de Contas totalizando R\$ 241.879,60.

Em sua defesa, o ex-Gestor afirmou que no ano de 2010 o valor da despesa com indenização de férias sofreu significativo decréscimo de 62,% em relação ao exercício de 2009 e que os períodos de férias indenizados estavam vencidos, ou seja, férias não gozadas há mais de dois anos, referentes a exercícios que antecederam a sua administração, não podendo o mesmo ser responsabilizado pela suposta infração.

Ato contínuo, assentou que determinou o levantamento de todos os servidores com férias acumuladas, listando-os pelo valor a ser indenizado, providenciando o pagamento até o limite orçamentário que possuía no mês de dezembro, conferindo tratamento impessoal aos interessados, na tentativa de regularização da legalidade relativa às férias dos servidores.

No sentido de confirmar a legalidade das citadas indenizações, o interessado apresentou jurisprudência consubstanciada na decisão proferida pela Colenda Primeira Turma do STF, na data de 24 de maio de 2005, em voto lavrado pelo Ministro Carlos Ayres Brito (Ag. Reg. No RE 324.880-4 SP); nos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ como a Instrução Normativa nº 26, de 31 de julho de 2009 (art. 2º inciso VI) e Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009 (art. 3º, § 2º, inciso VI); e em despacho lavrado em decisão do STF pelo Eminente Ministro Marco Aurélio Melo, ao conceder liminar nos autos do MS 28.286 / DF.

No mesmo norte, o Órgão Ministerial, com precisão cirúrgica habitual, fincou o posicionamento a seguir transcrito, com o qual me filio integralmente, *ipsis litteris*:

*Quanto à indenização indevida de férias não gozadas, observa-se que tal proceder, em regra, tem como mote evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que negou o gozo de férias a servidores. **Havendo a imperiosa necessidade da prestação do serviço público**, não pode a Administração furtar-se de compensar àqueles que abriram mão de seu repouso, mostrando-se razoável o pagamento das férias não gozadas...*

(...)

..., este Parquet não vislumbra, ab initio, irregularidade no pagamento de indenização das férias não gozadas aos servidores do Tribunal de Contas do Estado, não se podendo deixar de registrar, como aspecto positivo, a efetiva diminuição de tal ocorrência no exercício em análise.

Entendo que a decisão do então Gestor do TCE/PB no sentido de indenizar servidores, tendo em vista férias não gozadas por mais de dois anos, foi tomada em conformidade com a jurisprudência pátria, que assim se sedimenta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil.

2. **O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AI 768313 MA ; Relator(a): Min. EROS GRAU; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/12/2009; Publicação: DJe-237 DIVULG 17-12- 2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-16 PP-03108.)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. **A prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria, razão pela qual afasta-se a alegação que o direito do apelante encontra-se prescrito.**

2. **A Administração Pública que negar o direito do servidor público ao gozo de férias anuais acrescidas de 1/3 constitucional, deve reparar o dano que lhe acarretou, a fim de se evitar enriquecimento ilícito.**

3. **Comprovado que o autor/apelante deixou de gozar as férias reclamadas por necessidade de serviço, tem ele direito à indenização das férias vencidas e não gozadas.**

4. **Incabível, no entanto, o deferimento do pedido de pagamento de férias não gozadas em dobro, porquanto não há previsão legal nesse sentido.**

5. **O réu não tem interesse recursal quando a sentença lhe é inteiramente favorável, ainda que se trate de sentença terminativa e não definitiva. Apelação conhecida e parcialmente provida, a fim de reformar a sentença inteiramente e julgar parcialmente procedente a ação ordinária, condenando o apelado/aderente ao pagamento das férias simples relativa aos exercícios de 1972 a 1975, 1977 a 1982, 1984, 1986, 1988 e 1991, além de 20 (vinte) dias relativo ao período aquisitivo de 1990, de forma simples e com acréscimo de 1/3 em relação às férias não pagas apenas nos períodos. (TJBA - Apelação Cível nº. 66789-6/2008; Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Julgamento: 30/06/2009.) grifei**

Ademais, é de bom alvitre frisar a substancial redução na quantia despendida com indenização de férias não gozadas, sinal claro e incontestado do esforço do Órgão em buscar a adequação no controle do quadro de pessoal, merecendo, inclusive, menções elogiosas.

Arrimado nos comentários explanados e em harmonia com o Ministério Público, voto pela:

1. Regularidade da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB, de responsabilidade do então Gestor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010;
2. cumprimento integral aos requisitos da gestão fiscal previstos na LC nº 101/2000;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04072/11, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regular** a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB, de responsabilidade do então Gestor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010;
- II. Declarar o **cumprimento integral** aos requisitos da gestão fiscal previstos na LC nº 101/2000;

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL